



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 06/05/15

ITEM Nº15

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

15 TC-001338/026/11

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mauá, relativas ao exercício de 2011.

Responsável(is): Oswaldo Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos pedidos de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas, com recomendações. Parecer publicado no D.O.E. de 02-12-14.

Advogado(s): Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi, Alessandro Baumgartner, Adriano Paciente Gonçalves, e outros.

Acompanha(m): TC-001338/126/11 e Expediente(s): TC-040031/026/11, TC-041344/026/11, TC-000059/007/12, TC-009601/026/12, TC-011984/026/13, TC-019324/026/13, TC-030669/026/13, TC-036456/026/13, TC-043685/026/13 e TC-007221/026/14,.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Pleno em sessão de 29-10-14 negou provimento aos Pedidos de Reexame interpostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ e pelo Senhor Oswaldo Dias, ex-Prefeito, em face do parecer desfavorável às contas relativas ao exercício de 2011¹, por descumprimento da regra do artigo 212 da Constituição Federal, alterando somente o percentual do ensino de 18,26% para 23,47%, em razão do acolhimento de algumas despesas consideradas no voto².

¹ Parecer publicado no DOE de 02/12/2014 - fls. 2330;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Município de Mauá, representado pelo Corregedor Geral Adriano Paciente Gonçalves e a Prefeitura Municipal de Mauá, via procuradores³, opuseram **Embargos de Declaração**⁴.

Aponta o Corregedor Geral, em síntese, que a análise elaborada pela ATJ merece ser elucidada, especialmente em relação à parcela de R\$ 2.060.365,81, referente aos restos a pagar de 2010, quitados em janeiro de 2011, pois a diferença altera sensivelmente o percentual final referente ao aplicado no ensino.

Argumenta ainda que, por erro de sistema não foram computados no total de gastos com educação despesas que possuem fonte "5" e código de aplicação "22000". Requer também a inclusão dos Restos a Pagar de 2010, quitados no exercício de 2011 (R\$ 19.829.162,16), como também daqueles relativos a 2011 liquidados entre 01/01/2012 a 31/01/2012.

Por sua vez, os procuradores da Prefeitura Municipal de Mauá expõem que haveria contradição na análise dos documentos ofertados pela municipalidade, pois embora comprovado o pagamento dos restos a pagar quitados durante o exercício de 2011 (R\$ 19.829.162,16), bem como daqueles de 2011 pagos até 31.01.12 (R\$ 9.048.086,11), os cálculos não teriam sido refeitos.

² Restos a Pagar de 2011, pagos em janeiro de 2012 - R\$ 9.048.086,11.

Restos a Pagar de 2010, pagos em 2011 no período de fevereiro a dezembro, não considerados em 2010 - R\$ 13.921.043,42.

³ Cássio Telles Ferreira Netto - OAB/SP 107.509 e José Américo Lombardi - OAB/SP 107.319

⁴A peça subscrita pelo Corregedor Geral do Município foi protocolada no dia 08/12/2014, fls. 2337 e dos advogados Cássio Telles Ferreira Netto e José Américo Lombardi ingressou neste Tribunal em 15/12/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao final, assim como o Corregedor Geral, ao passo de solicitarem o esclarecimento das dúvidas e contradições, pleiteiam o julgamento orientado ao provimento dos presentes Embargos para emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais de 2011 do Prefeito de Mauá, com as recomendações necessárias.

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-001338/026/11

VOTO

Em preliminar

Embargos de Declaração subscritos pelos procuradores da Prefeitura Municipal de Mauá⁵ não merecem ser conhecidos porque opostos após o prazo previsto no artigo 67 da Lei Complementar n° 709/93.

Por outro lado, o voto preliminar **conhece** do apelo interposto pelo Corregedor Geral do Município, Senhor Adriano Paciente Gonçalves (fls. 2337/2351), eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

O artigo 66 da Lei Complementar n° 709/93 admite a oposição de embargos de declaração quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou for omissa com relação a ponto de abordagem compulsória.

Contudo, a decisão embargada não se ressentir dos vícios alegados (obscuridade e/ou dúvida).

A eventual obscuridade e/ou dúvida suscitada pelo Corregedor Geral reside na parcela desconsiderada (R\$ 2.060.365,81) para efeito de cálculo de aplicação no ensino.

⁵ subscrito pelos advogados Cássio Telles Ferreira Netto e José Américo Lombardi, fls.2354/2359; a publicação do parecer embargado ocorreu em 02.12.2014 (fls.2330) e os embargos protocolados em 15.12.2014 (fls.2354).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

De plano, não prosperam os argumentos recursais, pois houvesse o embargante atentado ao parecer da ATJ (fls. 2304/2308), acolhido na decisão embargada (fls.2315/2326), não restaria dúvida de que o valor indicado (R\$ 2.060.365,81) refere-se aos restos a pagar quitados no período de 01 a 31 de janeiro de 2011 e excluído do câmputo porque já considerados no exercício de sua inscrição (2010), conforme jurisprudência⁶ deste Tribunal.

Ademais, o embargante quer, na oportunidade, rediscutir questões relativas ao mérito das impugnações, em desatendimento do previsto no artigo 70 da Lei Complementar nº 709/93, pois o Pedido de Reexame esgota a possibilidade de tal pretensão.

Diante do exposto, não se divisando a obscuridade ou dúvida no referido Acórdão do E. Tribunal Pleno, meu VOTO **rejeita** os embargos de declaração opostos pelo Município de Mauá, aqui representado pelo Corregedor Geral Adriano Paciente Gonçalves.

GCECR
MTM

⁶ TC-1507/026/01 - PM Borborema - Pedido de Reexame - Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga - Tribunal Pleno - Sessão de 14/04/2004.

TC-1120/026/11 - Prefeitura Municipal Guarulhos - Pedido de Reexame - Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes - Tribunal Pleno - Sessão de 08/10/2014.